



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**  
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

## **DECISÃO MONOCRÁTICA**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0001206-36.2015.815.0000**

**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS  
**APELANTE** : Banco HSBC Financiamento Brasil S/A  
**ADVOGADO** : Antônio Braz da Silva  
**APELADO** : Francisco Ramalho Fonseca  
**ADVOGADO** : José Marcelo Dias  
**ORIGEM** : Juízo da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo  
**JUÍZA** : Tereza Cristina de Lyra Pereira Veloso

**APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO BANCÁRIO. PEDIDO REVISIONAL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO CONJUNTO. PROVIMENTO PARCIAL DA REVISIONAL. IMPROCEDÊNCIA DA BUSCA E APREENSÃO. IRRESIGNAÇÃO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. EXPRESSA CONVENÇÃO ENTRE AS PARTES. VARIAÇÃO ENTRE AS TAXAS MENSAL E ANUAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSENTE CUMULAÇÃO. PROVIMENTO PARCIAL AO APELO.**

– A capitalização mensal de juros é permitida nos contratos celebrados após a edição da MP nº 1.963-17, de 30 de março de 2000, reeditada sob o nº 2.170-36/2001, desde que expressamente pactuada. No caso dos autos, diante da existência da variação entre as taxas mensal e anual, resta verificada a pactuação.

– Mostra-se válida a comissão de permanência, desde que pactuada. Entretanto, não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período da normalidade; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação. Paradigma do STJ. RESP 1.058.114-RS. Inviabilidade da cumulação da comissão de permanência com correção monetária, juros remuneratórios e demais encargos moratórios

(Súmula nº 472 do STJ).

**Vistos etc.**

Cuida-se de Apelação Cível interposta por Banco HSBC Financiamento Brasil S/A, irresignado com a sentença proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Comarca de Cabedelo que julgou parcialmente procedente o pedido formulado na Ação Revisional de Contrato e Improcedente a Busca e Apreensão.

Nas razões da apelação, o Promovido reiterou a legalidade da cobrança da capitalização de juros e da comissão de permanência conforme pactuadas. Ao final, requereu a impossibilidade de repetição do indébito e redução dos honorários advocatícios.

Contrarrazões apresentadas às fls.203/211.

A Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo provimento parcial do Recurso Apelatório(fl.220/223).

**É o relatório.**

**DECIDO**

Da sentença que julgou parcialmente procedente a Ação Revisional de Contrato, apela a parte ré.

**Capitalização de Juros**

Em relação a capitalização dos juros em contratos bancários, está consolidada a posição de que a sua contratação pode ser verificada pela redação das cláusulas gerais ou quando a multiplicação da taxa de juros

mensal pelos doze meses do ano é menor que a taxa anual prevista no contrato.

Sendo assim, conclui-se que, em se tratando de contratos de empréstimo/financiamento bancário, a verificação da legalidade de composição das parcelas pode se dar através da expressa previsão da contratação da capitalização (em qualquer periodicidade) ou pela demonstração clara de aplicação de juros compostos, que ocorre pela conferência da taxa de juros anual superior a doze vezes a taxa mensal.

Nesse sentido, é a atual jurisprudência do STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL.

CONTRATO BANCÁRIO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. REVISÃO NO STJ.

IMPOSSIBILIDADE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. JUROS COMPOSTOS.

1. O recurso especial não é a sede própria para a discussão de matéria de índole constitucional, sob pena de usurpação da competência exclusiva do STF.

**2."A capitalização dos juros em periodicidade inferior à anual deve vir pactuada de forma expressa e clara. A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada" (2ª Seção, REsp 973.827/RS, Rel. p/ acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 24.9.2012).** Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 349.807/MS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 16/09/2013)

Deste modo, a informação constante no caso concreto de que a taxa de juros remuneratórios anual é superior ao duodécuplo da taxa de juros mensal (1,79% a.m. e 23,74% a.a.) - fls.14/17 da Ação de Busca e Apreensão em apenso, autoriza a manutenção da forma de composição das parcelas contatadas, devendo ser reformada a sentença no ponto que declarou a

nulidade da cláusula.

### **Comissão de Permanência**

Conforme o entendimento jurisprudencial no REsp nº 1.058.114 – RS, é admitida a cobrança da comissão de permanência durante o período de inadimplência, desde que contratada e limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do art. 52, § 1º, do CDC.

Desta forma, estando prevista a cobrança da comissão de permanência no contrato bancário firmado entre as partes, esta pode prevalecer, desde que isolada, sendo impossível sua cobrança cumulada com correção monetária (Súmula nº 30/STJ), com os juros remuneratórios (Súmula nº 296/STJ), bem como com os demais encargos moratórios (juros moratórios e multa).

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. REVISÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULA N. 182/STJ. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM DEMAIS ENCARGOS DE MORA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. 1. "É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada" (Súmula n. 182/STJ). 2. Quando a parte, no agravo regimental, não apresenta argumentos aptos a modificar a decisão agravada, mantém-se o julgado por seus próprios fundamentos. 3. Com o vencimento do mútuo bancário, o devedor responderá exclusivamente pela comissão de permanência (assim entendida como juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade, acrescidos de juros de mora e de multa

contratual) sem cumulação com correção monetária (Recursos Especiais repetitivos n. 1.063.343/RS e 1.058.114/RS). Súmula n. 472/STJ. 4. Agravo regimental parcialmente conhecido e desprovido. (STJ - AgRg no AREsp: 345540 DF 2013/0146354-7, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 08/04/2014, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/04/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRATO BANCÁRIO.PREQUESTIONAMENTO. JUROS REMUNERATÓRIOS. FALTA DE PACTUAÇÃO.LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DO MERCADO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

1.- Em relação aos artigos 128, 460 e 515 do CPC, tidos por violados, verifica-se que seu conteúdo normativo não foi objeto de apreciação pelo Tribunal a quo. Incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Não tendo como se aferir a taxa de juros acordada, sendo pela própria falta de pactuação ou pela não juntada do contrato aos autos, devem os juros remuneratórios ser fixados à taxa média do mercado em operações da espécie.

3.- No que se refere à comissão de permanência, já admitiu esta Corte a legalidade de sua cobrança em caso de inadimplemento, à taxa de mercado, desde que (i) pactuada, (ii) cobrada de forma exclusiva- ou seja, não cumulada com outros encargos moratórios, remuneratórios ou correção monetária – e (iii) que não supere a somados seguintes encargos: taxa de juros remuneratórios pactuada para a vigência do contrato; juros de mora; e multa contratual (REsp nº834.968/RS, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, DJ de 7.5.07).

4.- O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. Agravo Regimental improvido. (AgRg no Ag 1077027 / SC AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO 2008/0157959-4. Relator Ministro SIDNEI BENETI. Data do Julgamento: 09/08/2011)

Assim, de acordo com tal entendimento, verifica-se que houve expressa previsão contratual acerca da incidência da comissão de permanência, restando ajustada a cobrança de taxa máxima do mercado do dia do pagamento (cláusula 11 - fl.16) além da multa de 2% e dos juros moratórios de 1% ao mês, o que é permitido, desde que os juros remuneratórios sejam

cobrados de acordo com a taxa média de mercado, limitado a taxa do contrato, nos termos da Súmula nº 296.

Deste modo, deve ser mantida a sentença no ponto, visto que em conformidade com o REsp nº 1.058.114 – RS.

No mais, em relação a repetição do indébito, o pleito resta prejudicado diante da reforma da sentença e da manutenção da capitalização de juros conforme pactuada.

Destarte, como apenas parte da pretensão do Autor foi reconhecida, devem as custas ser igualmente rateadas entres os litigantes e os honorários compensados entre si, de modo que nem Autor nem Réu pagarão verbas advocatícias, observando-se, ainda, o fato de o Promovente ser beneficiário da justiça gratuita.

Por fim, ressalto que a improcedência da Ação de Busca e Apreensão não foi objeto da apelação, sendo assim, deixo de apreciá-la.

Feitas tais considerações, **com fundamento no art. 557, §1º do CPC, PROVEJO PARCIALMENTE O APELO, para possibilitar a cobrança da capitalização de juros nos termos da fundamentação, compensando-se a verba honorária.**

Publique-se. Intimem-se.

João Pessoa, \_\_\_\_\_ de agosto de 2015.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**  
**Relator**